

A. I. N º - 933003803  
AUTUADO - LOURIVAL GOMES DE SANTANA FILHO (ME)  
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 21.10.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0401-01.04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE CAIXA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade e as perícias requeridas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/06/2004, impõe multa de R\$ 690,00 por falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada através de auditoria de caixa realizada em 18/06/2004, conforme Termo de Auditoria de Caixa (fl. 09).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 14 e 15), na qual, preliminarmente, suscitou a nulidade da ação fiscal, alegando ter sido infringido o art. 18, II do RPAF/99, por não ter conferido a “pseuda” ausência de emissão de documento fiscal, tendo esta sido imposta de forma arbitrária pela autuante sob ameaça de interdição do estabelecimento, o que preteriu o seu direito prévio de defesa.

No mérito, afirmou que a diferença apurada de R\$ 107,46 decorreu da autuante não ter anotado no Relatório de Auditoria de Caixa o valor de R\$ 107,00, referente ao saldo de abertura de um dos equipamentos ECF, quando o estabelecimento possui autorização para uso de 02 (dois) equipamentos ECF, conforme documento acostado (fl. 16). Requeru a improcedência da autuação e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como perícia de fiscal estranho ao feito e juntada posterior de documentos.

A autuante, em informação fiscal (fl. 19), afirmou que o saldo de abertura no valor de R\$ 120,00 foi informado pelo autuado no momento da auditoria e que esta foi realizada nos dois ECF’s, o que se pode constatar pelas leituras “X” realizadas, tendo o autuado presenciado a apuração dos valores e assinado os documentos e informações levantados, sem nenhuma contestação.

**VOTO**

O presente processo impõe multa por falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada através de auditoria de caixa.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, requereu produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como perícia de fiscal estranho ao feito e juntada posterior de documentos. Indefiro o pleito por entender que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação do meu convencimento, pois foram anexados aos autos o Relatório de

Auditoria de Caixa e as leituras “X” dos dois equipamentos emissores de cupom fiscal do autuado, modelo IF S-7000 I, de números de fabricação 01018441 e 00015491.

O autuado suscitou também a nulidade da autuação por ter sido preterido o seu direito “prévio” de defesa. Rejeito tal alegação, por entender que foram observadas as disposições do art. 18, II do RPAF/99, ressaltando que todos os documentos necessários para a configuração da infração constam dos autos e foram fornecidos pelo contribuinte (leituras “X”) ou deram origem a documentos a que o mesmo assinou sem ressalvas (Relatório de Auditoria de Caixa). Não há prova nos autos da ocorrência de arbitrariedade no procedimento utilizado pela autuante, pelo que também não acolho este argumento.

Quanto ao mérito, o autuado afirmou que a autuante não anotou o saldo de abertura de um dos equipamentos ECF, contudo tal alegação não pode prosperar já que esta informação é prestada pelo próprio contribuinte. Além disso, o Relatório de Auditoria de Caixa levou em consideração as informações contidas nas leituras “X” dos dois equipamentos emissores de cupom fiscal do autuado.

Estando a infração demonstrada através do Relatório de Auditoria de Caixa, no qual ficou comprovada a falta de emissão de documentos fiscais a que o autuado estava obrigado pelos arts 142, VII e 408-C, V, do RICMS/97, e não tendo sido elidida a acusação, entendo que a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933003803, lavrado contra **LOURIVAL GOMES DE SANTANA FILHO (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR